

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20162930508705
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 556/17
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
INTERESSADA : SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão
RELATÓRIO : N.º 054/20/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 07.08.2016, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado promoveu a circulação de mercadoria alcançada pelo instituto da substituição tributária (Protocolo ICMS 28/93), sujeita ao pagamento do ICMS ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento sem efetuar o pagamento, conforme determina a Legislação tributária vigente. Trata-se das NF 'es de nºs 94.680, 96.133, 96.366, 97.950, e 98.077, no valor total de R\$-151.449,40. B. Cálculo em anexo. ICMS: R\$13.024,65, Multa: R\$13.024,65 x 90% = R\$11.722,19.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu o art. 53-II, letra "d" e o art. 98-A do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98 c/c o Protocolo ICMS 28/93 e via de consequência sujeitando-se às penalidades do art. 77, inc. IV, letra "a", item 1 da Lei nº 688/96.

02.3- Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos: Demonstrativo da Base de Cálculo; NF-es de nºs 94680, 96133, 96366, 97950 e 98077, e correspondência para ciência do sujeito passivo sobre o AI, docs. de fls. 03 a 10.

02.4 - Estabelecido o contraditório, e o direito de ampla defesa tem-se que o que as partes se manifestaram conforme se verifica pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 58/59.

02.5 - A legislação indicada como infringida, qual seja, o art. 53, inciso II, letra "d"; e 98 -A, do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98, c/c o Protocolo ICMS 28/93 estabelece procedimentos quanto aos prazos para recolhimento do imposto, antes da operação ou do início da prestação do serviço, no caso, com saída com destino ao estado de Rondônia de mercadoria sujeita à substituição tributária por força de convênio ou protocolo celebrado com as demais unidades da Federação, quando promovida por estabelecimento industrial, importador, distribuidor ou atacadista não inscrito no CAD/ICMS-RO como substituto tributário, relativamente ao ICMS retido na fonte; da inscrição, dos demonstrativos e declarações e do crédito tributário, não sendo inscrito como substituto tributário no CAD/ICMS-RO, o sujeito

passivo por substituição deverá efetuar o recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia, em relação a cada operação, por ocasião da saída de seu estabelecimento, por meio de GNRE ou DARE, devendo os documentos de arrecadação e seu respectivo comprovante de pagamento acompanhar o transporte do bem e da mercadoria; e quanto a substituição tributária nas operações com farinha de trigo, aves abatidas, carne bovina e óleos comestíveis, respectivamente.

02.6 - Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva para pugnar pelo seu cancelamento, considerando que a Secretaria do Estado de Rondônia remeteu a empresa autuada, um auto de infração no valor de R\$-24.746,84, entretanto como demonstra em guias anexadas aos autos, os valores citados do ICMS ST no auto de infração foram todos quitados regularmente na data de seu vencimento, cfe. fundamentou em sua peça defensiva de fls. 14/15.

02.7 - Em instancia singular, fls. 48/50, a ação fiscal foi julgada nula e declarado como indevido o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$-24.746,84 (vinte quatro mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), considerando que de acordo com o Memorando nº 104/2013/GAB/CRE, estão considerando nulos, os autos de infração lavrados nesta situação de inexistência de expressa designação da autoridade competente, e que as provas juntadas aos autos de que o imposto devido por substituição tributária foi tempestivamente recolhido, no início da operação, ainda muito antes da ação fiscal, e que os valores recolhidos nas GNREs pagas (fl. 17-30) estão corretos, e o presente crédito tributário demonstrou-se indevido, em decorrência de ter o sujeito passivo, comprovado o recolhimento tempestivo do imposto.

02.8 - Do resultado do julgamento de primeira instância, o sujeito passivo foi notificado por via postal cfe. doc. de fls. 52, não se manifestando, sendo que o fisco atuante às fls. 56, concordou com a referida decisão, para manutenção de sua insubsistência.

02.9 - Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por ter o sujeito passivo promoveu a circulação das mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária, (Protocolo ICMS 28/93) sujeita ao pagamento do ICMS ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento sem efetuar o pagamento, conforme determina legislação tributária vigente.

02.10 - No caso em discussão tem-se que o auto de infração foi lavrado no mês de agosto/2016, enquanto que as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas nos meses fevereiro e abril/2016, portanto, a não configurar operação de transito em desenvolvimento, mas sim, auditoria, na modalidade de fiscalização e a exigir designação expressa da autoridade competente; esta situação foi objeto do Memorando de nº 104/2013/GAB/CRE e acatada por este TATE/RO que está considerando nulos os autos de infrações lavrados nesta situação, por inexistir autorização expressa da autoridade competente para os trabalhos de fiscalização, bem como por estar o servidor impedido nos termos do art. 65, V, da Lei nº 688/96.

02.11 - Todavia, no mérito constata-se que as provas juntadas aos autos apontam que o imposto devido por substituição tributária foi tempestivamente recolhido, no início da operação, ou seja,

muito antes da presente ação fiscal, conforme se comprova pelas GNREs pagas, de fls. 17/30, se encontrarem correto.

02.12 - Desse modo ultrapassamos a preliminar de nulidade constatada, para no mérito considerar improcedente a presente ação fiscal visto que o imposto supostamente devido foi recolhido antecipadamente, ou seja, antes de iniciada a ação fiscal, e na forma da legislação tributária de regência.

02.13 - Assim, considerando que as provas dos autos não confirmam a materialidade da infração, razões existem para se concluir que a ação fiscal não deve prosperar.

02.14 - Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento, e reformar a decisão de instância singular que julgou nulo para IMPROCEDENTE o auto de infração, e via de consequência para declarar como extinto o PAT.

É como VOTO.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2021.



CARLOS NAPOLEÃO
Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20162930508705
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 556/17
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN
INTERESSADA : SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA
RELATOR : CARLOS NAPOLEÃO

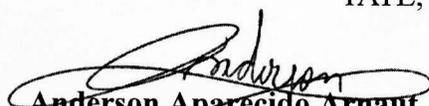
RELATÓRIO : Nº 054/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 287/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS/ST DEVIDO ANTECIPADAMENTE À REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO POR GNRE -INOCORRÊNCIA** – A acusação fiscal é por ter o sujeito passivo promovido a circulação de mercadorias alcançadas pelo instituto da substituição tributária, sujeita ao pagamento do ICMS/ST por ocasião da saída das mercadorias de seu estabelecimento sem efetuar o pagamento, conforme determina a legislação tributária vigente. Todavia, constata-se pelas provas dos autos que apesar do autuante não ter autorização expressa da autoridade competente para a realização dos trabalhos de fiscalização conforme dispõe o art. 65, V, da Lei nº 688/96, a preliminar de nulidade apontada foi desconsiderada visto que no mérito o imposto devido por substituição tributária foi tempestivamente recolhido no início da operação, conforme se comprova pelas GNREs pagas, de fls. 17/30, dos autos. Infração fiscal ilidida pela recorrente. Reforma da decisão de instancia singular de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou nulo, para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 21 de setembro de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Carlos Napoleão
Julgador/Relator